



**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, ESTADO DO CEARÁ.**

**Ref.:** TOMADA DE PREÇOS 04.2023/SEINFRA

**Objeto.:** CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA VILA SÃO RAFAEL, BAIRRO VÁRZEA DA MATRIZ, NO MUNICÍPIO DE ARACATI – CE.

RS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.434.044/0001-18, com sede à Rua Madalena Nunes, 877, Centro, Tianguá - CE, neste ato representada pelo seu sócio administrador, **Sr. Seidler Diniz Dourado**, portador do CPF nº 461.308.453-91, VEM respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** e **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O julgamento do presente petitório recai sob responsabilidade da conspícua Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Aracati - CE, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da Constituição Federal, assim como da jurisprudência da corte máxima de contas do país.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprе esclarecer que a presente impugnação, cumulada com pedidos de esclarecimentos, são plenamente tempestivas, visto que, foram observados o disposto no Art. 41, § 2º da Lei 8.666, vejamos:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste sentido, a presente peça impugnatória acha-se tempestiva, razão pela qual merece ser processada, conhecida e apreciada, produzindo seus efeitos legais.

Recebido em:

08.01.24

*le*

*f*



### III – DOS FATOS

Como se sabe, o referido edital foi publicizado com idêntico objeto anteriormente licitado (**TOMADA DE PREÇOS No 04/2023-SEINFRA/CELOS**) onde sagrou-se vencedora a empresa em momento impugnante, pelo valor global de **R\$ 767.798,39 (Setecentos e sessenta e sete mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos)**. Posteriormente, o processo foi devidamente homologado em favor do arrematante e formalizado o enlace contratual de nº 2509.001/2023.

Ocorre, que ao verificar junto ao *Portal de Licitações*, admiravelmente percebemos pela inclusão de uma rescisão unilateral, fundamentada no Art. 78, I da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, que sugere um descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

Além disso, a referida rescisão não respeitou os tramites legais e o devido processo administrativo mandatório, nem tampouco permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa previsto no Art. 5º, Inciso LV da Constituição Federal, bem como desconheceu o prazo recursal do Art. 109, Inciso I, alínea “e” da Lei 8.666/93.

Outrossim, não bastando a falta de comunicação do ato rescisório para que a empresa fosse oportunizada de exercer seu oportuno direito de contestação, não foi explicitado a razão do descumprimento que levou a extinção do contrato, afastando este procedimento da legalidade imperiosa que deve adornar os atos públicos.

Isto posto, passemos a impugnar e fazer nossos pedidos de esclarecimentos.

### IV – DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, tem-se por ato jurídico administrativo toda e qualquer declaração emanada de autoridade administrativa competente no exercício de sua função, sob o regime de direito público, com o fim de resguardar, adquirir, transferir, modificar ou extinguir direitos.

O ato administrativo, independente do fim que colima, é ato unilateral e vinculado, que precisa, para ter a devida eficácia, emanar de autoridade à quem a lei atribui competência para tanto, ter finalidade que atenda ao interesse público, **possuir forma escrita para qual deve ser dada a devida publicidade, conter os**

*f*



**motivos que levaram à sua criação e por fim, um objeto, o qual deve ser lícito e que constitui o efeito jurídico imediato que se pretende com o ato.**

No Direito Administrativo, o contrato conceituado como uma imposição unilateral de vontade, onde a administração, após um procedimento licitatório impõe as cláusulas por ela definidas e em caráter de imutabilidade, para que o contratante faça sua adesão.

Está o contrato administrativo, sujeito à incidência de cláusulas exorbitantes, às quais conferem à Administração Pública uma superioridade sobre o particular; à imposição de sanções, à fiscalização diária, dependendo do tipo do objeto do contrato; e por fim, à rescisão unilateral.

A rescisão unilateral vai ocorrer quando a administração pública por motivo de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte do contratado ou, em razão de interesse público, decidir por fim ao contrato entabulado, antes que seu prazo de vigência tenha extrapolado; **sendo que, em qualquer dos três casos, necessária se faz a devida justificação da conveniência e oportunidade, para que se atenda ao princípio da transparência dos atos administrativos e se possa aferir da legalidade do ato.**

Como todo ato administrativo, a rescisão também deverá trazer em seu bojo os pressupostos de fato e de direito, bem como a relação lógica entre eles, que levou o ente público a praticar o ato em questão.

Será extinto o contrato, por inadimplemento do contratante, toda vez que ocorrer descumprimento das cláusulas contratuais ou de letra de lei e esta preveja como penalidade a ser aplicada, a rescisão unilateral do contrato (art. 78, incisos I a XII e XVII da Lei de Licitações).

O inadimplemento pode se dar com culpa (o contratado age com imprudência, negligência ou imperícia), sem culpa (fato decorre de caso fortuito ou de força maior) ou por dolo (vontade consciente e dirigida de praticar ou causar as condutas elencadas na lei como passíveis de rescisão contratual). No primeiro e no terceiro caso, a Administração irá assumir o contrato da maneira que se encontrar e tomará as demais providências constantes do artigo 80 da Lei 8.666/93.

Outro motivo que enseja a rescisão contratual unilateral é o interesse público, pautado na conveniência e na oportunidade, e mais, na transparência e notoriedade do fato que gerou a rescisão e fez com que o poder público, por fator alheio à sua vontade, perdesse o interesse na execução do contrato, não possui, portanto, natureza punitiva, mas o cunho de beneficiar a coletividade.

**Qualquer que seja o motivo que leve a Administração Pública a rescindir unilateralmente o contrato, o ato exige que seja observado o artigo 5º, LV da CF, que impõe que seja assegurado nos processos e atos administrativos o contraditório e a ampla defesa (forma do ato de rescisão em sentido amplo), isto porque, por ser ato vinculado, essa rescisão é passível**

*F*



de ataque pelo interessado que não concorde com a decisão do agente público.

O contraditório é oposição aos fatos apresentados por outrem, trazendo à tona os elementos que achar conveniente para tanto, em meio à ampla divulgação dos fatos, documentos e dados que lhe disserem respeito à questão. A ampla defesa, a oportunização de defesa técnica, por meio de advogado, que garanta ao Contratado todos os meios, normas e provas necessários à sua participação no processo administrativo.

**Destaque-se, que o procedimento rescisório em comento, além de não determinar as razões de descumprimento, não foi dada qualquer publicidade do ato, causando estranheza até, uma vez que nem mesmo fora emitida a ordem de serviço para o serviço em questão, distorcendo a ideia de que existe um descumprimento na execução contratual.**

Destarte, ao verificar qualquer situação que lhe possibilite utilizar-se da rescisão unilateral do contrato, **o administrador público deverá notificar o Contratado para que possa tomar conhecimento dos fatos apontados como hábeis à rescindir seu contrato**, e, de conseqüência, se defender dos mesmos apresentando razões de fato e de direito, bem como produzir as provas que comprovem suas alegações, esclarecer fatos pendentes e prestar informações que se fizerem necessárias, durante todo o procedimento administrativo, por ser imposição constitucional do devido processo legal.

Se diferentemente agir, o agente público poderá ver seu ato rescisório atacado e passível de ser invalidado, via judicial, em Ação de Declaratória de Nulidade, vez que o Contratado que se sentir lesado pela administração, poderá se socorrer do Judiciário para ver seus direitos assegurados.

Indubitável resta a imprescindibilidade da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa na rescisão unilateral do Contrato, até para se apurar se o Contratado terá direito à indenização e à que título, posto que na maioria das vezes, a Administração Pública tem o dever de indenizá-lo pelos prejuízos decorrentes da rescisão contratual.

Dessa forma, desde que não tenha dado azo à rescisão e que tenha agido de boa fé, o Contratado fará jus indenização, com base no § 2º do artigo 78, da Lei de Licitações e Contratos. Essa indenização poderá consistir no pagamento do valor corresponde à execução do contrato até a data de rescisão, em danos emergentes e lucros cessantes, e custo desmobilização; como também, em revisão da garantia ofertada por ocasião de sua contratação (caução, seguro-garantia ou fiança bancária).

Nesse diapasão, tem-se que caso não seja observado o princípio do contraditório e da ampla defesa (**como não foi**), a rescisão, estará viciada em sua forma, por não obedecer ao elemento forma, consubstanciado no processo administrativo, deverá ser declarada nula, não podendo o ente público se furtar de exercer a legalidade de seus atos.

A



A verdade é que a rescisão unilateral, como a própria nomeação já diz é ato unilateral e não necessita da interferência do Contratado, **mas, por outro lado, como a Administração Pública é norteadada por vários princípios e um deles é o da transparência e publicidade dos atos**, mandatório se faz que esses princípios sejam observados, até como medida de segurança do Poder Público.

Portanto, ainda que tenha o citado ato caráter unilateral, e que a conveniência e oportunidade estejam adstritas à autoridade pública, em caráter discricionário, o devido processo legal deve ser instaurado, vez que por afetar interesses do Contratado e de terceiros, impõe-se, de conseqüência, o devido processo legal nos termos do artigo 5º, LV da CF/88, onde se garanta uma decisão motivada e que consiga transpor a realidade não só ao Contratado, mas à todos administrados.

Dentre as mais diversas jurisprudências sobre o tema, permita-nos citar algumas que abordam o tema e demonstram a ilegalidade cometida pela administração no processo em questão:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. Impetrante que pretende a anulação do ato administrativo que rescindiu o contrato firmado com o Município de Leme e lhe impôs multa por descumprimento da avença. CABIMENTO. Em que pese a Administração Pública possua prerrogativa de rescindir unilateralmente os contratos, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, não pode fazê-lo sem prévia instauração do processo administrativo competente, em que se garanta o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Violação ao art. 5º, LIV e LV da CF/88. Precedentes. R. sentença concessiva mantida. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

(TJ-SP - APL: 10012962720218260318 SP 1001296-27.2021.8.26.0318, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 25/10/2021, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE ESCOLAR - CARÁTER PERSONALÍSSIMO - INDÍCIOS DE INADIMPLEMENTO - RESCISÃO UNILATERAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS N PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - Segundo disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a comprovação da relevância jurídica da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante - Nos termos do parágrafo único, do artigo 78, da Lei nº 8.666/93, a rescisão unilateral de contratos administrativos pela Administração Pública pressupõe instauração de processo administrativo por decisão motivada, assegurado o devido processo legal - Ausentes elementos suficientes a corroborar pela ilegalidade da rescisão unilateral do contrato, de rigor o indeferimento da liminar.



(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1287061-55.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, Data de Julgamento: 30/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2023)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA RESCISÃO DO CONTRATO Nº 42/2010, FIRMADO PELA AGESPISA. INSPEÇÃO. MOTIVAÇÃO PRECÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OITIVA DAS PARTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA

(TCU 00752620148, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/02/2015)

Assim sendo, o procedimento administrativo que resultou não rescisão unilateral simplesmente não existiu, razão que caracteriza evidente vício em sua forma, fazendo-se por oportuno a declaração na nulidade do ato conforme se depreende da Sumula 473 do STF, bem como a imediata revogação do processo licitatório em epígrafe.

## VI – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo o exposto, resta evidente que o processo em questão possui irregularidades desde seu início, passíveis de nulidade absoluta, pois ferem dispositivos legais e afrontam entendimentos jurisprudenciais consolidados da corte máxima de contas do país, que direta ou indiretamente orienta todos os tribunais de contas estaduais e municipais do Brasil, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Desta forma, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, **imperioso que esta respeitável Comissão, declare a suspensão do referido edital**, tendo em vista que já existe um procedimento finalizado com o mesmo objeto.

Importante frisar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado a qualquer tempo.

Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.



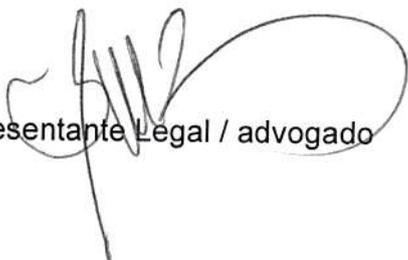
## VI – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação cumulada com pedidos de esclarecimentos, tendo em vista as suas tempestividades, nos termos do Art. 41, § 2º da Lei 8.666.
- b) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de revogação do edital de licitação até a conclusão do tramite processual da referida rescisão do contrato nº 2509.001/2023, visto que à administração não é permitido o lançamento de novo edital de licitações até que concluso as etapas administrativas do processo originário;
- c) Assim não entendendo suficientes as razões apresentadas, que seja imediatamente suspenso a publicidade do referido edital, decidindo pela revogação ou continuidade do certame após o término legalístico rescisório.

Termos em que pede e espera JUSTO deferimento.

Tianguá – CE, 04 de Janeiro de 2023.

  
Representante Legal / advogado